



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão


**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

SONEGAÇÃO FISCAL - VEREADOR - FORO PRIVILEGIADO

QUÍMICA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REGRAS DE TRANSIÇÃO

DOCUMENTOS ORIGINAIS: DESNECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE DÉBITOS FISCAIS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: TUTELA COLETIVA – INADEQUAÇÃO

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA: EXTRAVIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO – CIA. NACIONAL DE ÁLCALIS

DESCONTO DE PENSÃO – REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR

[APELAÇÃO CRIMINAL 200451090000708/RJ](#)

Publicado em 25/10/2010 (Edição DJE de 22/10/2010, pp. 49 e 50) - 1ª Turma Especializada

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO

[voltar](#)

### **SONEGAÇÃO FISCAL - VEREADOR - FORO PRIVILEGIADO**

A ação penal, cuja apelação criminal está em comento, foi iniciada com a denúncia do MPF em face do réu pela prática dos crimes contra a ordem tributária, previstos no artigo 1º, incisos I, II e IV, e no artigo 2º, inciso I, ambos da Lei 8137/90, que consistiria na prestação de informações falsas às autoridades fazendárias ao fazer inserir, em suas declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos exercícios fiscais de 2001 e 2002, despesas médicas fictícias por serviços de odontologia, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda, aumentando as deduções de rendimentos tributáveis.

Sentença proferida pelo magistrado na Vara Federal de Resende condenou o acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, impondo-lhe uma pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão e uma pena de 100 dias-multa no valor de um trinta avos do salário- mínimo. As duas partes recorreram da decisão, tendo o réu sustentado ter direito a foro privilegiado por ter sido diplomado no cargo de Vereador.

O Relator originário do feito, Juiz Federal Convocado VIGDOR TEITEL, negou provimento a ambos os recursos. No que concerne à apelação do réu, considerou inaplicável o foro privilegiado requerido, e, quanto ao mérito, sustentou a materialidade e a autoria do delito, não encontrando quaisquer causas de exclusão de tipicidade e culpabilidade. Quanto à apelação do MPF, considerou que a sentença condenatória deveria ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esse entendimento restou vencido, tornando-se majoritário o voto do Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO, que também negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mas divergiu na dosimetria da pena no que concerne à aplicação do concurso material. Considerando que os autos se referem à prática de sonegação fiscal relativa a dois exercícios consecutivos – 2001 e 2002 – evidenciou-se a clara hipótese de continuidade delitiva, e, não, de concurso material. Como conseqüência, aplicou a majorante de um sexto à pena-base.

[APELAÇÃO CÍVEL 200651015396587/RJ](#)

Publicado em 4/10/2010 (Edição DJE de 1/10/2010, p.148) - 2ª Turma Especializada

Relator: Desembargadora Federal Liliane Roriz

[voltar](#)

### **QUÍMICA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Apelações foram interpostas pela autora e pela autarquia previdenciária contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a computar como especial o período de 1/12/82 a 5/3/97, em que trabalhou no Laboratório de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, concedendo-lhe aposentadoria, com efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo (31/1/2005), concedendo, ainda, tutela específica, prevista no artigo 461, do CPC, para determinar o imediato cumprimento da obrigação de fazer, procedendo à implementação do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

A apelação da autarquia, baseada na alegação de inexistência de comprovação da exposição a agentes nocivos, foi negada, entendendo a Relatora que a atividade de química encontrava-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, segundo os Decretos 83080/79 e 53831/64, o que por si só basta para o deferimento da conversão especial, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições de trabalho até 29/4/95.

Também foi negada a apelação da autora, que pedia a computação como especial do período posterior a 5/3/97, o que não foi atendido, pela não apresentação do laudo pericial, exigido pelo Decreto 2172/97, cuja vigência se deu a partir de 6/3/97.

Não obstante, a Desembargadora Federal Liliane Roriz deu parcial provimento à remessa necessária, apenas para explicitar que a correção monetária deveria ser aplicada segundo os critérios da Lei 6899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal.

[APELAÇÃO CÍVEL 200250010095036/RJ](#)

Publicado em 6/10/2010 (Edição DJE de 5/10/2010, p.125) - 3ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES NETO

[voltar](#)

### **DOCUMENTOS ORIGINAIS: DESNECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

Postulou-se na lide em exame a repetição de indébito tributário, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento da contribuição para o PIS, com base nos Decretos – Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, e na Medida Provisória 1212/95, e reedições, até a sua conversão na Lei 9715/98, bem como o direito à compensação dos valores que entendeu a empresa autora ter recolhido indevidamente.

A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, acarretando, em conseqüência, remessa necessária e apelação cível, esta última interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, que sustentou, em resumo, a necessidade da apresentação dos DARF's originais; a prescrição quinquenal; e adoção na correção do indébito pelos mesmos índices de correção adotados pela União.

Ao se pronunciar sobre os recursos, o Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES NETO constatou que os documentos acostados pela autora eram suficientes para configurar a relação jurídica ensejadora da repetição do indébito, pois eram cópias de guias de recolhimentos das contribuições questionadas, devidamente autenticadas por oficial de cartório.

Quanto à arguição preliminar da prescrição, afirmou, o Relator, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, prevalece o prazo prescricional decenal para que o contribuinte requeira a repetição do indébito. No caso em exame, tendo a ação sido ajuizada em 10/12/2002, estão prescritos os valores recolhidos no período anterior a 10/12/92.

Quanto ao mérito, tratando-se de empresa prestadora de serviço, o PIS com base no faturamento mensal só se tornou exigível a partir de 1/3/96, atendendo ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista na Constituição Federal. Diante da

inexistência da relação jurídica entre as partes, quanto ao recolhimento das contribuições para o PIS, fica evidente o direito da autora de pleitear a compensação do montante pago indevidamente, dentro dos limites legais estipulados.

Precedentes:

**STF:** REEDED 181165/DF(DJ de 19/12/96, p. 1382);

**STJ:** AI nos EREsp 644736/PE (DJ de 27/8/2007, p. 170); EREsp 548711/PE (DJ de 28/5/2007, p. 278); Resp 1184438/DF(Dje de 13/5/2010).

#### [APELAÇÃO CÍVEL 9802288268/RJ](#)

Publicado em 18/10/2010, (Edição DJE de 17/10/2010, pp. 93 e 94) - 4ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

[voltar](#)

### **ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE DÉBITOS FISCAIS**

Além da remessa necessária, apelação cível foi interposta por empresa construtora imobiliária, em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido constante de processo de conhecimento, para anular, tão-somente, o valor originário do débito constante da Nota Fiscal de Lançamento de Débito nº 55227, comprovadamente exagerado pela perícia, devendo subsistir o valor correto apontado em laudo, de 105.428,0174 UFIR's, atualizado tal valor em outubro de 1995, compensando os honorários, devendo o réu reembolsar metade das custas judiciais e metade do valor dos honorários periciais. A sentença também julgou procedente, em parte, o pedido constante de processo cautelar, para suspender a exigibilidade da NFLD 52227, em seu valor original, sendo exigível apenas o valor subsistente, conforme determinado na demanda principal, revogando, em relação às demais NFLD's, liminar concedida no processo cautelar, podendo os demais débitos ser exigíveis em seus valores originais e integrais, compensando os honorários e determinando à ré reembolsar metade das custas judiciais. Por fim, julgou extinto sem julgamento do mérito outro processo de conhecimento, revogando a antecipação parcial da tutela nele deferida, que suspendia a exigibilidade dos débitos *sub judice*; e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa.

O Relator confirmou a sentença exarada, julgando-a irretocável, negando provimento à apelação e à remessa necessária. Na justificação da sentença, foi ressaltado que a autora foi contratada pela Administração Pública para a construção do “Sambódromo”, tendo sido celebrado um contrato de natureza administrativa, em decorrência do qual foi utilizada mão-de-obra, com o conseqüente pagamento de salários, ocorrendo, assim, o fator gerador da contribuição previdenciária, apurando-se o montante devido mediante outros critérios legais, cuja legalidade não é objeto desta demanda. O montante apurado deve prevalecer por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

[APELAÇÃO CÍVEL 200350010001563/RJ](#)

Publicado em 11/10/2010 (Edição DJE de 8/10/2010, p. 239 - 5ª Turma Especializada)

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAÚJO FILHO

[voltar](#)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA: TUTELA COLETIVA - INADEQUAÇÃO**

O Juízo da Quinta Vara Federal de Vitória exarou sentença, no âmbito de ação civil pública, que julgou procedente em parte a pretensão autoral objetivando a exclusão do nome de todos os mutuários, vinculados a contratos de financiamento habitacional regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, dos cadastros restritivos de crédito, bem como a abstenção da empresa pública em negativá-los.

A Caixa Econômica Federal apelou da sentença, sustentando a ilegitimidade ativa da associação autora, em decorrência da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, além de ser um direito relativo a um pequeno grupo de pessoas, e, não, da coletividade; sustentando ainda que haveria ilegalidade na inclusão dos mutuários inadimplentes em cadastros restritivos de crédito, mesmo que estivessem discutindo a dívida em juízo.

Entendeu o Relator originário, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, que a relação entre a CEF e o mutuário é, inequivocamente, uma relação de consumo; que o CDC se apresenta como um eficaz instrumento de amparo ao consumidor, com o objetivo de tentar equilibrar a relação de consumo; e que a hipótese em discussão é a defesa de direito individual homogêneo, prevista no artigo

81, III, da Lei 8078/90, possibilitando, assim, a defesa coletiva em juízo dos direitos dos mutuários. Pelo exposto, improcedem os argumentos da apelante no que tange à alegada ilegitimidade ativa da associação demandante.

Também quanto ao mérito, não encontrou razão no recurso de apelação, considerando que a decisão guerreada estava em consonância com o entendimento firmado no âmbito do STJ.

Diversamente, o entendimento do Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAÚJO FILHO, que se tornou majoritário, foi pelo provimento à apelação da CEF, para reformar a sentença e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não se tratar de hipótese de tutela coletiva, tendo em vista que a doutrina especializada faz exigências à tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos não satisfeitas no caso vertente.

[APELAÇÃO CÍVEL 200451010254538/RJ](#)

Publicado em 1/10/2010 (Edição DJE de 30/9/2010, pp. 269/270) - 6ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

[voltar](#)

### **REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA: EXTRAVIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro foi condenada, em sentença de primeiro grau, ao pagamento de dois mil e quinhentos reais, a título de danos morais, em favor da autora, que, passados nove anos do requerimento de revalidação de seu diploma de doutorado em Psicologia, não obteve solução da instituição de ensino, tendo a Universidade admitido que o seu processo havia-se extraviado.

Além da remessa necessária, as duas partes apelaram da sentença: a autora, pleiteando o aumento do *quantum* indenizatório, e a Universidade, irresignada com a sua condenação.

A apelação da Universidade foi negada, após a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano causado, aplicando-se a responsabilidade objetiva do Estado. Pela mesma razão, não foi provida a remessa necessária.

Também foi negado provimento à apelação da autora, sendo considerada perfeitamente equilibrada a quantia fixada a título de indenização.

[APELAÇÃO CÍVEL 199251010731506/RJ](#)

Publicado em 11/10/2010 (Edição DJE de 8/10/2010, p. 357) - 7ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA

[voltar](#)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO -  
CIA. NACIONAL DE ÁLCALIS**

Irresignado, não só com o edital, mas com todos os demais atos praticados no processo de privatização da Companhia Nacional de Álcalis, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública para requerer a declaração judicial de nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização. Obteve liminar, concedida pelo Juiz *a quo*, posteriormente cassada por esta Corte.

Ao apreciar a apelação do MPF, o Desembargador Federal SERGIO FELTRIN rejeitou as alegações do *Parquet*, de início, quanto às nulidades, que abordavam o indeferimento de nova perícia e a ausência de intimação da AGU, e, no mérito, as práticas observadas no processo de desestatização.

Na visão do Relator, além de alicerçada em elementos sólidos, inclusive periciais, lúcida se mostrou a sentença, quando apresentou a oportuna e conveniente escolha feita pelo Estado no rumo de privatizar uma empresa com a apresentação de contínuos e crescentes prejuízos econômicos e financeiros.

Restou vencida a Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, que deu provimento ao recurso, por julgar comprovado o prejuízo para os cofres públicos na fixação do preço.

Precedentes:

**STJ:** AgRg no Ag 1095513/SP (Dje de 13/3/2009); REsp 276002/SP (DJ de 5/2/2001);

**TRF2:** [AC 198950010149865/RJ](#) (DJ de 1/7/2009, p. 100) - Quarta Turma Especializada - Relator: Juiz Federal convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA.

[APELAÇÃO CÍVEL 200951010153124/RJ](#)

Publicado em 11/10/2010 (Edição DJE de 8/10/2010, pp. 370/371) - 8ª Turma Especializada

Relator para acórdão: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

[voltar](#)

## DESCONTO DE PENSÃO - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR

A obrigatoriedade de repor ao Erário valores pagos a maior dividiu a votação na questão posta em discussão na Oitava Turma Especializada.

Para o Relator originário, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao Erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo servidor somente seria cabível a partir do momento em que ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, no caso, incorreu. Segundo a posição firmada pelo STJ – e o Relator citou vários precedentes – na hipótese de não ter o servidor público contribuído para o equívoco perpetrado pela Administração no pagamento de sua remuneração, não poderá ser compelido a restituir as respectivas quantias. Pelo raciocínio desenvolvido, deu provimento à apelação, para reformar a sentença.

Entendimento diverso teve o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, argumentando que o STF estabeleceu como requisitos, de forma cumulativa, para que inócorra a devolução:

- presença de boa-fé do servidor;
- ausência por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- interpretação razoável, embora errônea, da lei, pela Administração.

Não tendo sido atendidos, cumulativamente, os requisitos citados, desproveu o recurso, tendo-se tornado majoritário o seu entendimento.

Precedentes:

**STJ:** EREsp 6121011/RN (DJ de 12/3/2007, p. 198; AGRG no REsp 987829/RS (DJ de 22/4/2008, p. 1); AGRG no Resp 808507/RJ (DJ de 22/9/2008);

**TRF2:** [AC 200851010221113/RJ](#) (DJE de 17/5/2010, p. 318/319, publicado em 18/5/2010) - 8ª Turma Especializada - Relator : Desembargador Federal POUL ERICK; [REO 200751010301992/RJ](#) (DJ de 7/4/2009, p 178) – 8ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa; [AC 200551010226950/RJ](#) (DJ de 2/10/2007) – 8ª Turma Especializada Relator: Desembargador Federal POUL ERICK DYRLUND.